



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 018/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS/PB (REFIS-PATOS 2025), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.244/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 6.244/2025, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimentos no que concerne à aplicação do Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025) e à aplicação da remissão legalmente prevista;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica estabelecidos neste Decreto as regulamentações necessárias ao Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025), instituído pela Lei nº 6.244/2025, que tem como objetivo a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS (REFIS-PATOS 2025)

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 2º O REFIS-PATOS 2025 terá início em 10 de março de 2025, com prazo de vigência e adesão de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II - Dos Benefícios do Programa

Art. 3º Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não-tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, independente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios, nos seguintes percentuais e prazos:

- I - 100% (cem por cento), se a adesão ao programa para pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do parcelamento;
- II - 80% (oitenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- III - 60% (setenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- IV - 40% (quarenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- V - 20% (vinte por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento.

Art. 4º Os créditos não-tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, poderão ser pagos com redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, quando o valor da obrigação for paga em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não exista ação judicial em curso, inclusive execução fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento do sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Art. 5º Aplicam-se à todas as obras e serviços de construção civil e reforma, à título de incentivo à regularização, os benefícios previstos a legislação tributária municipal para as obras novas, ficando isentas do ISSQN as edificações de até 110m² (cento e dez metros quadrados), desde que requerido expressamente pelo sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - Documentação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba, com a devida assinatura do profissional responsável;
- V - Memorial Descritivo;
- VI - Termo de Vistoria expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no qual ateste a conclusão da obra e sua regularidade;
- VII - extrato imobiliário, certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias) ou Escritura Pública;
- VIII - comprovante de regularidade fiscal;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Art. 6º Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, desde que os acordos sejam firmados em parcela única, no prazo constante no art. 2º da Lei nº 6.244/2025 e quando tratar-se de imóvel construído até 2020 e que não tenham sido objeto de cessão ou transmissão onerosa nos últimos 05 (cinco) anos, desde que requerido expressamente pelo sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

- IV - extrato imobiliário;
- V - certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias);
- VIII - comprovante de regularidade fiscal;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Parágrafo único. O desconto não se aplica às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício, bem como aos casos previstos nos artigos 297, IV, VIII, alínea "k", e XII e 306, I do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Os contribuintes com débitos tributários ou preços públicos já parcelados ou reparcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/PATOS 2025, nos termos dos artigos 2º e 3º.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput do presente artigo, a adesão ao REFIS/PATOS 2025 deve englobar obrigatoriamente todos os débitos já vencidos do contribuinte para com o Município de Patos/PB, respeitado o § 3º do presente artigo.

§ 2º. Só fará jus ao benefício previsto neste artigo o contribuinte cujos parcelamentos a serem reparcelados, somados, ainda possuam mais de 80% (oitenta por cento) dos seus valores originais para serem pagos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - Extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- V - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Seção III - Das Condições Para Adesão ao Programa

Art. 8º A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será formalizada com os seguintes documentos:

- I - requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, bem como desistência dos processos administrativo e/ou judicial, conforme o caso;
- II - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Parágrafo único. A opção do contribuinte pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas apresentação dos documentos indicados neste artigo.

Art. 9º A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será realizada presencialmente no protocolo da Prefeitura Municipal de Patos, sito a Rua Eptício Pessoa, 95, Centro, Patos-PB.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS-PATOS 2025, dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, quando for o caso.

Art. 11. O valor de cada parcela do REFIS-PATOS 2025 será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais – 10 UFIR's) quando se tratar de pessoa física e R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais – 30 UFIR's) quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 12. O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Seção IV - Do Cancelamento do Programa

Art. 13. O REFIS-PATOS 2025 será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 03 (três) parcelas, subsequentes ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

Seção V - Dos Créditos Ajuizados

Art. 14. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial, poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o REFIS-PATOS 2025, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou procedimento que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de créditos sob execução fiscal, os contribuintes que aderirem ao programa terão as respectivas ações judiciais suspensas até o pagamento total do parcelamento.

§ 2º Quando houver o cancelamento do Programa, nos termos do art. 10 deste Decreto, o Poder Executivo tomará as providências cabíveis para dar continuidade a execução fiscal.

§ 3º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 4º Caso o débito fiscal esteja em fase de cobrança judicial e a transação extrajudicial se der antes da sentença, fica a cargo do Procurador Geral do Município o dever de informar judicialmente a respectiva transação fiscal, sendo os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado e arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de estímulo aos meios autocompositivos de solução dos conflitos.

§ 5º. Caso a transação ocorra após a sentença serão devidos os honorários nos termos da decisão judicial, conforme a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 6º Não serão devidos honorários caso o contribuinte ou o interessado não possuam ação judicial em curso, esteja o crédito inscrito ou não em dívida ativa.

§ 7º Optando o contribuinte pela adesão ao Programa REFIS-PATOS 2025, e havendo previsão legal de pagamento de honorários advocatícios, deverá o contribuinte apresentar no ato do requerimento comprovante de pagamento dos referidos honorários junto a Procurador Geral do Município de Patos-PB.

CAPÍTULO III - DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 15. Fica autorizada a remissão, mediante requerimento expresse:

I - dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - dos créditos não-tributários de natureza exclusivas de preço público vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que o contribuinte efetue o pagamento em cota única do preço público do exercício 2025, especificados no Decreto nº 076/2024, de 26 de dezembro de 2024.

§1º O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - extrato imobiliário, certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias) ou Escritura Pública, quando se tratar de débitos de natureza imobiliária;
- V - Extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- VI - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§2º O disposto no caput deste artigo é referente ao valor original de cada crédito com os devidos acréscimos legais.

§3º O disposto no caput desse artigo não se aplica aos créditos do Simples Nacional.

§4º A concessão da remissão não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício até 05 (cinco) anos da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§5º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

§6º Para cálculo dos valores máximos fixados no inciso I *caput* deste artigo, deve-se levar em consideração o somatório de todos os créditos tributários e não-tributários, do beneficiado com a remissão, para com o Município de Patos/PB, na qualidade de contribuinte ou de responsável tributário, conforme Cadastro Geral Municipal / CGM.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os créditos parcelados sob a égide do REFIS-PATOS 2025 poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos ativos concedidos antes da vigência do REFIS-PATOS 2025, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas, observado o disposto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 17. A opção pela adesão do REFIS-PATOS 2025 implicará na aceitação plena das condições previstas neste Decreto, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 18. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 6.244/2025, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 19. As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa, ficando por responsabilidade do contribuinte que aderiu ao programa.

Art. 20. O não atendimento das condições previstas neste Decreto poderá implicar no cancelamento da participação do beneficiário no REFIS-PATOS 2025, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 21. Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 6.244/2025, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, em 10 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.239/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE
ARAÚJO.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Deputado Estadual Adriano Cezar Galdino de Araújo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Patos e ao Estado da Paraíba, destacando-se por sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento social, econômico e político do Estado.

Art. 2º A entrega do Título Honorífico será realizada em sessão solene, cuja data e local serão definidos em comum acordo entre esta Casa Legislativa e o agraciado, assegurando a devida publicidade e solenidade ao evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA FERNANDES

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.240/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE
NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE
RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense à NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados como Jornalista e Assessora de Comunicação nesta cidade.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com a agraciada, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARILUCIA DE LIRA SOUZA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.241/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE
AO SENHOR FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título honorífico de Cidadão Patoense ao senho FYLIPI MEDEIROS LIMA, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos -PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA VALTIDE PAULINO SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.242/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do município de Patos-PB, autorizado a pagar o salário mínimo no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), vencimento básico dos funcionários efetivos, comissionados, ocupantes de cargo de confiança e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Patos-PB, conforme o que estatui o Inciso I do Art. 107 da Lei Orgânica deste município, valor estabelecido com o novo Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único. Nenhum servidor do Poder Legislativo municipal poderá receber menos que o salário mínimo nacional.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: MESA DIRETORA